AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0060864-91.2026.8.19.0000

RELATOR*:*	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE:	DENIAS CORREA MOREIRA
AGRAVADO:	PEDRO MARCELO CAETANO DE SOUZA
JUÍZA DA DECISÃO:	ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 07/10/2026 16:55:11
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0060864-91.2026.8.19.0000
RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: DENIAS CORREA MOREIRA
AGRAVADO: PEDRO MARCELO CAETANO DE SOUZA
JUÍZA DA DECISÃO: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto por DENIAS CORREA MOREIRA, com base no art. 1.015 do CPC, em face da decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Ação: anulatória de negócio jurídico c/c reparação de danos.

Decisão de primeiro grau: deferiu a penhora de 10% (dez por cento) do benefício previdenciário recebido pela executada, ora agravante.

Recurso: Agravo de Instrumento objetivando a concessão da tutela suspensiva e a reversão da decisão, argumentando-se, em resumo, que a decisão impugnada atinge diretamente verba de inequívoca natureza alimentar, constituindo a pensão previdenciária a única fonte de renda da agravante, atualmente com 80 anos de idade, circunstância que torna especialmente urgente e cuidadosa a análise da medida executória; que não se trata de renda complementar, receita empresarial, aplicação financeira ou rendimento acessório; que a mitigação da proteção legal exige exame concreto das circunstâncias do executado, de seu mínimo existencial e, especialmente, da existência ou não de outros meios executivos eficazes; que a flexibilização somente deve ser utilizada quando restarem inviabilizados outros meios executórios capazes de garantir a efetividade da execução, além de exigir avaliação concreta do impacto da medida sobre a subsistência do executado; que a existência de restrições relativas ao automóvel

penhorado não converte automaticamente o bem em patrimônio desprovido de valor; que há, portanto, relevante probabilidade jurídica na pretensão de que, antes de atingir a única pensão de pessoa octogenária, seja ao menos exaurida a avaliação do patrimônio ordinariamente penhorável já submetido ao processo; que se impõe que, primeiro, apure-se e expropriе-se, se viável, patrimônio ordinariamente penhorável que já integra a execução, e somente depois, demonstrada concretamente sua inviabilidade ou insuficiência, cogite-se da excepcional invasão da única renda previdenciária de pessoa com 80 anos; e que, caso não seja desde logo afastada a constrição, mostra-se indispensável, ao menos, que sua implementação permaneça suspensa até que se complete a análise concreta da situação econômica da Agravante e dos demais meios executivos já existentes, isso sendo feito por laudo de assistente social.

É o **relatório**, **decido**.

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0060864-91.2026.8.19.0000
RELATOR*:* **DESEMBARGADOR CESAR CURY**
AGRAVANTE: DENIAS CORREA MOREIRA
AGRAVADO: PEDRO MARCELO CAETANO DE SOUZA
JUÍZA DA DECISÃO: ADRIANA SUCENA MONTEIRO JARA MOURA

DECISÃO

A agravante juntou seu documento de identidade, comprovando contar mais de sessenta anos de idade (índice 30/31), e a certidão de óbito do réu Gerson (índice 33), que não acompanhou a petição de fl. 682 da ação de origem.

A Lei Estadual nº 3.350/1999 prevê benefício fiscal expresso aos maiores de 60 (sessenta) anos que se enquadrem no limite de renda, abrangendo tanto as custas judiciais quanto a taxa judiciária (art. 10, X), para assegurar amplo acesso ao Poder Judiciário, em consonância com a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso.

Sobre o tema, o Órgão Especial desta Corte de Justiça, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0018348-27.2024.8.19.0000, em 02/03/2026, fixou as seguintes teses:

> "1) a base de cálculo (dez salários mínimos) para o fim de aferir o direito à isenção prevista no art. 17, X da Lei nº 3.350/99 é o rendimento líquido do maior de 60 anos, após descontos obrigatórios de imposto de renda, contribuição previdenciária e descontos a título de plano de saúde para o idoso e seus dependentes; e
> 2) a taxa judiciária deve ser incluída para efeito da isenção prevista no art. 17, X, da Lei 3.350/99, diante do disposto no art. 10, X, da citada legislação.

Em tal decisão, anotou-se que a lei estadual em análise possui finalidade específica, que é a de garantir direito fundamental de acesso à Justiça.

Assim, defiro a gratuidade de justiça à agravante para o presente recurso.

Quanto ao tema de fundo, nos recursos de agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir antecipadamente a pretensão recursal conforme expressa disposição do art. 1.019, inc. I, do CPC.[1]

A expressão utilizada no referido dispositivo e que aparentemente revela facultatividade ao magistrado deve, contudo, ser entendida como determinação impositiva sempre que estiverem presentes os elementos necessários à suspensão de efeitos da decisão recorrida ou à antecipação da pretensão recursal.

Esses elementos estão abstratamente previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, que dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

A presença desses elementos, os quais devem estar na pretensão recursal, deverá ser concretamente aferida na análise contrastante entre o suporte fático e a incidente proposição normativa.

No presente caso, os elementos descritivos-demonstrativos traduzidos na pretensão do agravante não revelam risco de dano grave.

[1] Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:
I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Verifica-se da ação de origem que o crédito exequente é de R$ 20.432,48, havendo tentativas de penhoras *on line*, mas bloqueando-se apenas R$ 2.510,28 (com ofício de transferência à fl. 870) de titularidade do coexecutado Gerson (fl. 866). Veículo penhorado (fls. 486, 496, 514 e 547) está alienado fiduciariamente e sobre ele incidem duas constrições judiciais anteriores (fl. 474). Resultados de consultas ao INFOJUD e SNIPER também não se mostraram frutíferas.

A penhora de proventos de aposentadoria, pensão ou vencimentos para satisfação de crédito permanece condicionada à ausência de prejuízo à dignidade e à subsistência do devedor e sua família, garantido o mínimo existencial.

Nesse sentido, o Eg. STJ, no julgamento do Tema 1.230, DJe 21/09/2026, pela sistemática de recursos repetitivos, definiu que a regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza remuneratória (CPC de 2015, art. 833, IV) pode ser mitigada, em caráter excepcional, para pagamento de dívida de natureza não alimentar, desde que: (a) inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução; e (b) comprovado que a constrição não comprometa a subsistência dignado devedor e de sua família, cabendo a este o respectivo ônus probatório.

A executada-agravante recebe pensão previdenciária líquida de R$ 11.557,59.

Noutro giro, não indica sequer a existência de bens passíveis de satisfação do crédito (art. 829, § 2º c/c art. 774, V, do CPC/2015).

Ademais, competia-lhe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados (art. 805 do CPC/2015).[2]

[2] AgInt no AREsp n. 2.418.335/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; e REsp n. 2.141.374/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 11/6/2026.

Portanto, verifica-se que por ora a pretensão recursal não apresenta elementos, tal como exigido pelo art. 995, parágrafo único, do CPC, que infirmem a decisão agravada.

Por essas razões, **indefiro o efeito suspensivo**.

Intime-se a parte agravada, para, querendo, se manifestar sobre o recurso, nos termos do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**

Relator